



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

OFÍCIO CIRCULAR nº 4/2026/GABPRE/PRPI

Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

Às Senhoras e aos Senhores

REPRESENTANTES DE PARTIDOS POLÍTICOS,

PRÉ-CANDIDATOS(AS) e

AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS,

ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Estado do Piauí

Assunto: Orientações acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais – Eleições Gerais 2026

Senhoras e Senhores,

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e no desempenho da missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da igualdade de oportunidades entre candidatos,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público Eleitoral visa garantir a paridade de armas, impedindo que o uso da máquina pública e de recursos estatais desequilibre o certame em favor de determinados candidatos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997 estabelece, em seu art. 73 e seguintes, um regime jurídico específico destinado a impedir o uso da máquina administrativa em benefício de candidaturas;

CONSIDERANDO que tais normas visam resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos, a moralidade administrativa e a lisura do pleito, cujo descumprimento pode acarretar severas sanções de natureza pecuniária, cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade dos envolvidos;

RESOLVE expedir as seguintes INSTRUÇÕES E ORIENTAÇÕES aos Diretórios Partidários, Federações, Pré-Candidatos e Agentes Públicos, a fim de que:

1. ABSTENHAM-SE de praticar quaisquer das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, notadamente:

- a) ceder ou utilizar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta em benefício de candidatura;
- b) utilizar materiais ou serviços custeados pelo poder público além das prerrogativas regimentais;
- c) ceder servidor público ou utilizar seus serviços para atividades de campanha durante o horário de expediente, salvo se regularmente licenciado;
- d) promover ou permitir uso promocional de programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus

serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

2. SEJAM OBSERVADAS, nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, as restrições legais relativas a:

a) nomeação, contratação, demissão, remoção ou exoneração de servidores na circunscrição do pleito, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei (art. 73, V);

b) realização de transferências voluntárias de recursos entre entes federativos, salvo nas hipóteses de obrigação formal preexistente ou situação de emergência e calamidade pública (art. 73, VI, “a”);

c) autorização de publicidade institucional, exceto nos casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, “b”);

d) pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão fora das hipóteses legalmente admitidas (art. 73, VI, “c”).

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e

Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

3. ATENTEM, no ano eleitoral, para as seguintes vedações:

a) realização de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre que excedam a média dos três anos anteriores (art. 73, VII);

b) concessão de revisão geral de remuneração que ultrapasse a recomposição inflacionária (art. 73, VIII);

c) distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses do § 10 do art. 73;

d) execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o

acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

4. OBSERVEM, AINDA, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual configura abuso de autoridade, para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que veda a utilização da publicidade institucional para promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

a) a vedação alcança qualquer meio de divulgação institucional, inclusive mídias digitais, redes sociais oficiais e canais de comunicação governamental, sempre que caracterizada a promoção pessoal ou o desvio de finalidade.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

5. EVITEM, nos três meses que antecedem o pleito:

a) a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações;

b) o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

6. CIENTIFIQUEM-SE de que, salvo quando a lei expressamente delimitar a conduta “na circunscrição do pleito”, as vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 podem incidir sobre atos praticados por agentes públicos dos três níveis federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sempre que a conduta for apta a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

7. IMPLEMENTEM medidas administrativas internas de orientação e

controle, a fim de prevenir a prática de atos que possam caracterizar desvio de finalidade, promoção pessoal ou utilização indevida da estrutura administrativa.

8. FIQUEM ADVERTIDOS de que a prática das condutas vedadas previstas no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997 poderá, a depender das circunstâncias do caso concreto, caracterizar também ato de improbidade administrativa.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

9. REGISTRE-SE que o descumprimento das condutas vedadas poderá ensejar a suspensão imediata do ato, aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (art. 73, § 4º), cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado (art. 73, § 5º), além da eventual propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Determina-se ampla ciência do presente Ofício aos agentes públicos vinculados aos respectivos órgãos e entidades, recomendando-se a adoção imediata de providências administrativas internas voltadas à prevenção de irregularidades.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral reafirma seu compromisso com a defesa da democracia, ressaltando que o presente ofício possui caráter recomendatório e preventivo aos ilícitos eleitorais, visando orientar os atores do processo e garantir a legitimidade do

pleito. Informa-se, ainda, que esta Procuradoria exercerá fiscalização permanente sobre os atos praticados durante o período eleitoral, adotando as medidas judiciais cabíveis sempre que constatada violação às normas legais.

(assinado e datado eletronicamente)

KELSTON PINHEIRO LAGES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Assinado com certificado digital por KELSTON PINHEIRO LAGES, em 24/02/2026 14:08. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ff7ac924.d3e0ba9e.a26e30a6.1ac1ff99